



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001243/98-78
SESSÃO DE : 12 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.269
RECURSO Nº : 120.566
RECORRENTE : TRA V - EUDMARCO S/A SERVIÇO E COMÉRCIO
INTERNACIONAL
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

EXTRAVIO DE MERCADORIA.

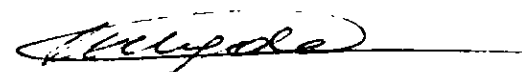
A responsabilidade pelo extravio de mercadoria é do depositário, quando este não lavra o competente Termo de Avaria, nem apresenta qualquer prova da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de maio de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

10 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.566
ACÓRDÃO Nº : 302-34.269
RECORRENTE : TRA V - EUDMARCO S/A SERVIÇO E COMÉRCIO
INTERNACIONAL
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

DO REQUERIMENTO DE VISTORIA ADUANEIRA

Em 27/02/98, a empresa importadora CIRÚRGICA FERNANDES LTDA. apresentou à Alfândega do Porto de Santos - SP, requerimento de Vistoria Aduaneira (fls. 08). A vistoria se referia ao contêiner EMCU 296.725-5, contendo 592 caixas de material cirúrgico, desembarcado do navio KAOSHIUNG. No campo relativo a "Contexto" foi registrado que havia divergência de peso no referido contêiner.

DA VISTORIA ADUANEIRA

Em 11/03/98 foi lavrado o Termo de Vistoria Aduaneira nº 0027/98 (fls. 02 a 06), apurando-se o extravio de várias espécies de mercadorias, em sua maioria bisturis cirúrgicos. Uma vez constatada a clara evidência de violação nas duas portas do contêiner, e tendo em vista a não observação do que dispõe o art. 470, § 2º, responsabilizou-se a interessada, que é a depositária. O crédito tributário resultante foi de R\$ 16.037,88, relativos ao Imposto de Importação (R\$ 10.691,92) e Multa (R\$ 5.345,96 - 50% - art. 521, II, alínea "d", do RA).

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA

Em 12/03/98 foi emitida a Notificação de Lançamento nº 16/98, formalizando a exigência, cuja ciência por parte da autuada em 13/03/98 está registrada às fls. 01. Na Notificação consta que os valores lançados estão sujeitos à correção monetária e acréscimo. *μ*

RECURSO Nº : 120.566
ACÓRDÃO Nº : 302-34.269

DA IMPUGNAÇÃO


Em 18/03/98, tempestivamente, a interessada, por seus procuradores (fls. 42 a 44), apresentou a impugnação de fls. 36 e 40 (acompanhada dos documentos de fls. 41 a 59), com os seguintes argumentos, em resumo:

- em 17/02/98, o contêiner em tela deu entrada no terminal da interessada que, ao recebê-lo, adotou as seguintes providências: emitiu a "Guia de Movimentação de Contêiner - GMC" de fls. 54, com as informações sobre as avarias verificadas (Amassado, Arranhado, Enferrujado e Remendado), e com a observação de que o transportador marítimo recusou-se a assinar o Termo de Avaria; pesou o contêiner, apurando peso bruto de 27.390 kg e líquido de 14.530 kg (fls. 55); emitiu o relatório "Recebimento de Contêineres TRAV - Vistoria Prévia" de fls. 56, registrando como ocorrência o peso incompatível, peso bruto 16.102 kg, peso líquido 14.530 kg, e a saída da CODESP e entrada no TRA em 07/02/98; e cadastrou as diferenças de peso (efetivo x manifestado) no sistema eletrônico da Alfândega (fls. 57);

- em 04/03/98, a requerente foi cientificada da Vistoria Aduaneira "ex officio" que seria realizada em 05/03/98, devido à divergência no peso do contêiner;

- o transportador recusou-se a assinar o Termo de Avaria - o que foi registrado no campo próprio da GMC - impossibilitando o cumprimento do art. 470, parágrafo 2º;

- instituído o sistema DT-E (Declaração de Transferência Eletrônica) pela Alfândega, os procedimentos do operador do recinto alfandegado foram significativamente alterados, conforme o disposto na Comunicação de Serviço/GAB nº 29/96, segundo a qual a GMC - I servem como comprovantes das condições de descarga e transferência das unidades de carga da área portuária para o Recinto Alfandegado;

- assim, o dispositivo legal indicado pela fiscalização é inaplicável, diante dos novos procedimentos impostos pela informatização do sistema de transferência, ou seja, preenchida a GMC e imediatamente encaminhadas as informações à Alfândega, fica comprovado o cumprimento das obrigações imputadas à requerente, na qualidade de depositária; 

RECURSO Nº : 120.566
ACÓRDÃO Nº : 302-34.269

- a afirmativa de que havia clara evidência de violação nas duas portas do contêiner não tem fundamento, já que o seu lacre de origem não apresentou qualquer indício de violação;

- a diferença de peso foi apurada na descarga do contêiner no Porto, e registrada na GMC-I e DT-E; toda a documentação ora apresentada comprova que o extravio de que se trata ocorreu antes que o contêiner fosse recebido pela EUDMARCO, portanto, não há que se falar em responsabilidade da depositária.

Ao final, a impugnante requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 16/08/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP exarou a Decisão DRJ/SPO nº 002622/99 (fls. 63 a 67), com o seguinte teor, em resumo:

- o art. 81, inciso II, do RA, é claro ao afirmar que, relativamente às mercadorias sob sua custódia, o depositário é responsável pelo imposto e multas cabíveis;

- esta disposição também está contida no Decreto-lei nº 116/67, Decreto nº 64.387/69 e art. 479, parágrafo único, do RA, que estabelece a presunção de responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto;

- o art. 470 do RA prevê claramente a necessidade de lavratura de Termo de Avaria pelo depositário como um dos meios de se prevenir da responsabilização por eventuais faltas ou avarias em mercadorias sob sua custódia;

- entretanto, tal documento não foi emitido pela depositária, que pretende seja aceito como excludente de responsabilidade apenas a GMC-I e a pesagem no TRA; *pr*

RECURSO Nº : 120.566
ACÓRDÃO Nº : 302-34.269

- os documentos representativos da transferência de responsabilidade sobre a carga são o Termo de Avaria e GMC-I, sendo que somente este último foi emitido pela depositária, ainda assim sem a anuência do transportador que, conforme alegado, recusou-se a assiná-lo;

- mesmo que se considerasse a GMC-I como comprovante das condições de descarga, como defendido pela impugnante e supostamente estabelecido pela Comunicação de Serviço por ela citada, o peso bruto apontado para o contêiner em apreço é de 16.102,200 kg (incluída a mercadoria), o que corresponde ao total manifestado;

- a pesagem realizada no TRA foi posterior ao recebimento da mercadoria pela depositária, que a partir deste momento responde pela sua guarda, portanto, o peso de 14.530 kg não pode ser levado em conta, uma vez que a depositária assinou o recebimento de 16.102,200;

- por não haver Termo de Avaria, e não tendo o depositário apresentado qualquer excludente de responsabilidade (art. 480 do RA), o depositário responde pela falta de mercadoria sob sua custódia (art. 479 do RA);

- tendo ou não ocorrido a violação após o desembarque, o depositário deixou de adotar as cautelas legais para exonerá-lo da responsabilidade pela sua ocorrência; a Vistoria Aduaneira não precisa apontar a espécie de violação ocorrida, mas apenas constatar a ocorrência da falta, identificar o responsável e apurar o crédito tributário respectivo (art. 468 do RA);

- quanto à diferença apontada quando a mercadoria chegou ao TRA, mesmo que não corresponda a toda a mercadoria faltante, representa mais um indício de que a falta ocorreu após a sua chegada.

Assim, o lançamento foi considerado procedente, mantendo-se o total do crédito tributário exigido.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 23/09/99 (fls. 70), a interessada apresentou, em 20/10/99, tempestivamente, o recurso de fls. 72 a 77, *pe*

RECURSO Nº : 120.566
ACÓRDÃO Nº : 302-34.269

acompanhado do depósito de fls. 82. A peça recursal reprisa as razões da impugnação, com os seguintes adendos, em resumo:

- desde 1985 a recorrente opera um Terminal Retroportuário de Uso Público - TRA, hoje denominado Estação Aduaneira Interior (EADI), conforme autorizações concedidas pela Secretaria da Receita Federal;

- no referido recinto a recorrente desenvolve atividades ligadas ao comércio internacional, estando autorizada a prestar serviços de armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, nos termos da legislação pertinente (artigos 23 e 24 do Decreto 91.030/85, Decreto 1.910/96 e IN SRF 59/96);

- em 07/02/98, a recorrente recebeu em seu Recinto Alfandegado as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão, para lá transferidas sob fiscalização da alfândega, relativamente ao seu fluxo, trânsito e ingresso no território nacional;

- ao receber o contêiner, a recorrente assumiu a condição de depositária, consignando na GMC-I apenas as condições de descarga e demais informações pertinentes à CODESP; os itens referentes ao peso foram preenchidos posteriormente, por ocasião da entrada do contêiner nas dependências da recorrente, pois, conforme legalmente determinado, o peso verificado deve ser consignado pelo operador na GMC-I somente após concluídos os procedimentos de descarga;

- constatada a diferença entre o peso constante do BL e o verificado pela recorrente no ato da entrada do contêiner na EADI, esta comunicou prontamente o fato à Alfândega do Porto de Santos, por meio do sistema eletrônico DTE, para que fosse agilizada a realização da Vistoria Aduaneira, que foi feita de ofício em 05/03/98, quando se verificou que o lacre de origem estava inviolado;

- verifica-se que em nenhum momento a recorrente deixou de observar os procedimentos legais, efetuando inclusive o transporte dentro do horário previsto, ou seja, duas horas;

- a própria Alfândega estabeleceu o período de trânsito para o transporte do contêiner desde o ponto de descarga até as instalações da

RECURSO Nº : 120.566
ACÓRDÃO Nº : 302-34.269

depositária em duas horas, e se assim o fez é porque entendeu que este período de tempo é suficiente e não expõe a carga a risco; se o transporte ocorreu neste intervalo de tempo, não há como se processar qualquer desvio de carga no trajeto;

- a mais importante questão, que elimina por completo qualquer possibilidade de imputação de responsabilidade à recorrente, é a simples constatação de que a diferença de peso foi apurada já na entrada do contêiner em suas dependências, sendo tal diferença constatada pela recorrente e registrada nos documentos apropriados (GMC-I e DT-E);

- toda a documentação apresentada na impugnação comprova que o extravio das mercadorias em tela ocorreu antes de que o contêiner fosse recebido e estivesse sob a responsabilidade da recorrente.

Ao final, a interessada requer a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento da Notificação do Lançamento, bem como a restituição do recolhimento prévio, com os acréscimos legais.

DAS CONTRA-RAZÕES DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

A PFN deixa de apresentar contra-razões, tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao estabelecido pela Portaria MF nº 189/97.

É o relatório. *gel*

RECURSO Nº : 120.566
ACÓRDÃO Nº : 302-34.269

VOTO

Trata o presente processo da apuração de falta de mercadoria importada, mediante Vistoria Aduaneira, cuja responsabilidade foi atribuída à recorrente, por ser esta a depositária da carga em questão.

A Guia de Movimentação de Contêiner - Importação (fls. 33) registra que o contêiner, recebido pela recorrente em 07/02/98, estava amassado, arranhado, enferrujado e remendado, assim como assinala o peso bruto de 16.102.200 kg, peso este correspondente ao manifestado. Não há registro de suspeita de falta e/ou avaria no conteúdo, nem da lavratura de Termo de Avaria, e consta ainda a informação de que o transportador recusou-se a assiná-lo.

Por sua vez, a Vistoria Aduaneira, realizada de ofício, tendo em vista a constatação de diferença de peso apurou, em 05/03/98, a falta de várias espécies de mercadorias, além de clara evidência de violação nas duas portas do contêiner.

A simples descrição dos fatos já aponta para a responsabilização da recorrente, à luz do art. 470 e seus parágrafos, e do parágrafo único do artigo 479, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Mesmo assim, o art. 480 do RA ainda garante ao indicado como responsável o direito à comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior. Não obstante, não trouxe a interessada aos autos qualquer excludente de responsabilidade.

Quanto aos artigos da Ordem de Serviço, citados pela recorrente, estes tão somente regulamentam o preenchimento da GMC - I, mas de forma alguma dispensam - nem poderiam dispensar - as cautelas consubstanciadas nos procedimentos determinados pelo Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.566
ACÓRDÃO Nº : 302-34.269

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para,
no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2000.

Maria Helena Cotta Cardoso
MARIA HELENA COTTA CARDOZO- Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.001243/98-78

Recurso nº : 120.566

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.269.

Brasília-DF, 21/06/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

20.07.2000
Amador